



**PORTARIA Nº 005, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**O DIRETOR EXECUTIVO DO PROCON MUNICIPAL DE CRISTALINA**, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e nos termos do Regimento Interno deste PROCON, aprovado e instituído pelo Decreto Municipal nº 21.693/21 e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os procedimentos a serem adotados para aplicação das sanções administrativas de forma cautelar ou incidental no âmbito do PROCON-CRISTALINA.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** São objetos de medida cautelar as sanções descritas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/1990, em especial: **a) apreensão e destruição; b) contrapropaganda; c) suspensão do fornecimento de produtos ou serviço; d) suspensão temporária de atividade e; e) interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade.**

**Art. 2º.** No âmbito do PROCON-CRISTALINA, as sanções descritas no artigo anterior serão aplicadas cautelarmente em dois momentos distintos:

I – Antes da lavratura do auto de infração, nos casos de urgência ou de interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos, através de despacho/decisão da Diretoria ou pelos Agentes Fiscais, em diligência de Fiscalização, quando constatado a extrema necessidade da medida, devendo o ato e a fundamentação serem anotados no auto de infração pelos Fiscais e, posteriormente, ser apreciado pela Diretoria Executiva, se for o caso.

II – Incidentalmente, por meio de decisão administrativa fundamentada da Diretoria Executiva, proferida nos autos de Procedimento de Investigação Preliminar ou Procedimento Administrativo Sancionatório, independentemente da fase em que se encontre e até mesmo após a lavratura de auto de infração e/ou constatação.

**Art. 3º.** Presentes os requisitos legais, a imposição e a duração das sanções a serem aplicadas cautelarmente, dependerão de análise do caso concreto e poderão ser apontadas por Órgão Técnico diretamente envolvido e submetidas ao juízo de oportunidade e conveniência da Diretoria Executiva.

**Art. 4º.** Na hipótese de descumprimento da Medida Cautelar, o Agente Fiscal lavrará Termo de Constatação, contendo, além de outras informações próprias do termo:

- I – Descrição do motivo que resultou na sanção aplicada;
- II – Remissão ao artigo 56 e inciso respectivo da Lei Federal nº 8.078/1990;

### Da Aplicação de Medida Cautelar Antecedente

**Art. 5º.** O Agente Fiscal ou Assessor Jurídico encaminhará a Decisão Cautelar ou comparecerá ao estabelecimento comercial ou local da constatação para sua entrega munido de Mandado de Notificação. Havendo recusa no recebimento, o fato deverá ser certificado nos autos e o fiscalizado será dado por notificado.

### Da Aplicação de Medida Cautelar Incidental

**Art. 6º.** A decisão que aplicar cumulativamente ou não as sanções descritas no artigo 1º deverá conter:

- I – Indicação da data de início e período em que a sanção ficará em vigor, se for o caso;
- II – Delimitação detalhada da abrangência da medida cautelar;
- III – Indicação do artigo 56 e inciso(s) respectivo(s), da Lei Federal nº 8.078/1990;
- IV – Advertência de que o descumprimento da medida resultará na adoção de providências administrativas para execução e imposição de multa, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência previsto no artigo 330, do Código Penal;
- V – Autorização para que os agentes do PROCON-CRISTALINA desde já adotem os meios materiais para garantir o cumprimento das determinações impostas na medida cautelar.

### Da contrapropaganda

**Art. 7º.** A aplicação da sanção de contrapropaganda obedecerá ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.078/1990.

**Art. 8º.** Além das determinações contidas nas disposições gerais, tanto a Decisão Cautelar Antecedente quanto a decisão proferida nos autos do Procedimento de Investigação Preliminar ou Processo Sancionatório mencionarão as diretrizes gerais da contrapropaganda, devendo constar em tais documentos, as seguintes informações:

- I – Quais veículos serão utilizados para divulgação da contrapropaganda (jornal, rádio, TV, revista, redes sociais) e por quanto tempo se dará a veiculação;
- II – O local, horário e a frequência em que a informação será divulgada;
- III – Quais os esclarecimentos mínimos deverão constar no pronunciamento com o objetivo de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva;
- IV – Advertência de que todos os custos para veiculação da contrapropaganda ficarão a cargo do fornecedor;
- V – O prazo de até 7 (sete) dias úteis contados da veiculação, para o fornecedor comprovar ao PROCON-CRISTALINA o atendimento da medida cautelar de contrapropaganda.



### Da suspensão de fornecimento de produtos ou serviço

**Art. 9º.** Quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ficará o Fiscalizado sujeito à pena de suspensão do fornecimento do produto ou serviço, prevista no artigo 56, VI, da Lei Federal nº 8.078/1990, sem prejuízo das demais sanções previstas no referido dispositivo legal.

### Da suspensão temporária da atividade ou interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade

**Art. 10º.** Sem prejuízo das exigências contidas nas disposições gerais, a Decisão Cautelar Antecedente ou a Decisão proferida nos autos do Processo de Investigação Preliminar ou Sancionatório que determinar a suspensão temporária da atividade ou interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade, mencionarão:

- I – O prazo de aplicação da sanção, se for o caso;
- II – A possibilidade de renovação da medida;
- III – O formato sucinto do aviso de suspensão ou interdição, com alerta de que a suspensão ou interdição ocorreu por determinação do PROCON-CRISTALINA;
- IV – Imposição de multa diária pelo descumprimento, se for o caso, com advertência ao crime de desobediência previsto no artigo 330 do código penal.


### Disposições Finais

**Art. 11º.** A aplicação cautelar das penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/1990 e não especificadas nesta Portaria, dependerá de análise do caso concreto e submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Diretoria Executiva.

**Art. 12º.** Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

**Registre-se. Publique-se.**

Gabinete do **DIRETOR EXECUTIVO** do **PROCON-Cristalina**, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.



Kaíque Ruan Dourado Cabral  
Diretor Executivo Procon  
Mat. 37481

Kaíque Ruan Dourado Cabral  
**DIRETOR EXECUTIVO PROCON**